



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000312/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. GILRAT.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA E SEBRAE. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

São devidas as contribuições destinadas a terceiros, no caso INCRA e SEBRAE, a cargo das pessoas jurídicas em geral, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços.

PROCESSUAIS NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nºs 4 e 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14 DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, no momento da implementação da decisão, o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF, ressalvadas as expressas exceções, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/CARF nº 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-28.096 (fls. 128/139), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), de 14 de outubro de 2008, que julgou procedente em parte o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.073.098-4.

Consoante o “Relatório de Fiscal da Notificação de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 43/46), o lançamento refere-se a contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aquelas arrecadadas pela Previdência destinadas a terceiros conforme convênio. A autuação correspondente a valores apurados sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e prestação de serviços remunerados pelos sócios (pró-labore), nas competências 10/2005 a 02/2007, sendo apuradas por meio das folhas de pagamentos elaboradas pela autuada e declarações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 52/85, onde em sede preliminar alega que o lançamento não teria observado os requisitos legais para o procedimento administrativo. Quanto ao mérito, advoga que a alíquota correspondente aos valores relativos a “terceiros” utilizada na autuação teria sido incorretamente aplicada no percentual de 5,8%, uma vez que o correto, segundo seu entendimento seria de 4,5%, em função do tipo de atividade por ela exercida. Na sequência, citando jurisprudência, argui a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuições relativa ao GILRAT e Salário-Educação, sob argumento de inobservância dos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica e igualdade. Também entende não sujeita à contribuição para o Incra/Funrural sob argumentos de inconstitucionalidades e por se tratar de empresa vinculada à previdência urbana, não possuindo qualquer vínculo lógico com as atividades constitucionais do Incra. Informa incorreção no preenchimento da GPS relativa à competência 12/2006, conforme o pagamento efetuado e apresenta inconformismo quanto à multa aplicada e à aplicação da Taxa do Serviço Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para efeito de cobrança de juros moratórios, também sob argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgado procedente em parte o lançamento e excluído da NFLD o lançamento relativo à competência 12/2006. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito administrativo não cabe o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 143/ss), onde ratifica os argumentos articulados na impugnação, voltando a alegar que o lançamento não teria observado os requisitos legais para o procedimento administrativo e que a notificação de lançamento possuiria erro latente. vez que não seria o competente meio para efetivação da cobrança, concluindo que: *“Assim, estaria a Recorrente condenada a pagar o “quantum” ora questionado, sendo despojada de seus bens sem qualquer oportunidade de defesa, fato que fere de forma absoluta os princípios constitucionais. Ninguém pode privar outrem dos bens que por direito lhe pertencem.”*

Quanto ao mérito, novamente advoga que a alíquota correspondente aos valores relativos a “terceiros” utilizada na autuação teria sido incorretamente aplicada, conforme constante na NFLD, no percentual de 5,8%, uma vez que o correto, segundo seu entendimento seria de 4,5%, em função do tipo de atividade por ela exercida. Também são repisados os argumentos relativos à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição relativa ao GILRAT e Salário-Educação, sob os mesmos argumentos de inobservância dos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica e igualdade. Assim como, quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Incra/Funrural após a promulgação da atual Constituição da República em 1988, além de se tratar de empresa vinculada à previdência urbana, não possuindo qualquer vínculo lógico com as atividades constitucionais do Incra. Finalmente, alega que a multa aplicada estaria superior ao percentual previsto em lei, devendo ser aplicado o percentual de 12%, conforme preceitua o art. 239, par. 11 do Decreto nº 3.265, de 20 de dezembro de 1999, devendo ser observada a retroatividade benigna e volta contestar a aplicação da Taxa Selic para efeito de cobrança de juros moratórios, também sob argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao final requer a anulação da presente notificação fiscal de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 142. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 03/12/2008, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Santos (fl.143), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre preliminarmente esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também deve preliminarmente ser pontuado que, as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Advoga a recorrente a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob argumento de que não teriam observados requisitos legais e que a notificação possuiria erro latente, vez que não seria o competente meio para efetivação da cobrança. Assim, de acordo com seu entendimento, estaria condenada a pagar o valor lançado sem qualquer oportunidade de defesa.

No que se refere a tais alegações, conforme já esclarecido na decisão recorrida, a oportunidade de defesa que a recorrente alega não ter tido, se concretiza com a impugnação apresentada e com a possibilidade de apresentação de recurso à decisão administrativa de primeira instância, dado que somente a partir da impugnação é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, é concedida oportunidade ao Notificado de apresentar documentos e esclarecimentos. De fato, no processo administrativo fiscal o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento de auditoria é de atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, por consequência, resistência a ser oposta pela pessoa sob ação fiscal.

Analizando os autos, verifica-se que todos os documentos que embasaram a autuação foram juntados ao processo, incluídos aqueles que resultaram de procedimento de circularização e encontravam-se à disposição da contribuinte, inclusive para extração de cópias. Assim como, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação, sendo que a notificação e o Relatório Fiscal que a integra descrevem com clareza as irregularidades apuradas, citam o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, sendo oportunizado à autuada a apresentação da impugnação e do recurso ora sob julgamento. Afasta-se, assim, os argumentos articulados na impugnação e ratificados no recurso, quanto a supostas nulidades e cerceamento de defesa. Ademais, tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não questão preliminar, como também, razões de mérito, desabonando a própria tese de cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS – ALÍQUOTA APLICADA

No recurso volta a autuada a afirmar que a alíquota correspondente aos valores relativos a “terceiros” utilizada na autuação teria sido incorretamente aplicada no percentual de 5,8%, uma vez que o correto seria de 4,5%, em função do tipo de atividade por ela exercida.

Totalmente despropositada tal alegação, uma vez que na NFLD a alíquota utilizada foi exatamente a de 4,5%, ou seja, justamente a pleiteada pela autuada, conforme é de fácil constatação pela leitura do “Discriminativo Analítico de Débito” (fls. 5/12), onde consta expressamente o percentual de 4,5% para efeito de cálculo da Rubrica 15 - Terceiros. Situação esta, inclusive, já esclarecida no julgamento de piso, sem razão assim em tal alegação por falta de objeto.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - GILRAT

Advoga a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho/ GILRAT.

Diferentemente do entendimento da contribuinte, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), possui clara previsão legal, que continua vigente, e é devida pelas pessoas jurídicas em geral. Tal contribuição tem sua base legal expressa no auto de infração, com especial destaque para a Lei nº 8.212, de 1991, que fixa alíquotas distintas para a sua incidência. A seu turno, ao regulamento coube a tarefa de definir a atividade preponderante, para o enquadramento legal nos correspondentes graus de riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas. Nos termos assentados já no início do presente voto, assim como, nos fundamentos do julgamento de piso, é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Não obstante, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), atualmente GILRAT, por meio do RE 343.4462/SC, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como, que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição da República, consoante a ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.4462/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

Também ficou assentado em tal julgamento que, as Leis 7.787, de 1989, art. 3º, II, e 8.212, de 1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. E o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Por outro lado, conforme já esposado, este Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, correta assim a autuação quanto ao lançamento do SAT/GILRAT.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Também no que se refere à contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Salário-Educação o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, conforme julgamento ocorrido 02/02/2012, sob o rito de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), no RE nº 660.933/SP, que tal cobrança é constitucional e compatível com o regime da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996. Tal conclusão foi objeto da Súmula 732 daquele tribunal, *verbis*:

Súmula STF nº 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Rejeita-se, portanto, também a irresignação da recorrente quanto à cobrança do salário-educação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

A despeito dos argumentos da recorrente, no sentido de que a atual Constituição da República não teria recepcionado a contribuição para o INCRA/Funrural e de que, por se tratar de empresa vinculada à previdência urbana, não possuindo qualquer vínculo lógico com as atividades constitucionais do Incra, a contribuição destinada ao INCRA, possui clara previsão legal, que continua vigente. Sendo devida pelas pessoas jurídicas em geral, ressalvadas expressas exceções, independente dos contribuintes se localizarem em áreas urbanas ou rurais, ou do desenvolvimento de atividades tipicamente rurais ou não. Tal contribuição tem sua base legal expressamente declinada na notificação de lançamento, com especial destaque para a Lei nº 2.613, de 26 de setembro de 1965.

O tema também já objeto de expressas manifestações dos tribunais superiores, no sentido da legalidade da exação incidente sobre atividades urbanas ou rurais, vez que de interesse de toda a coletividade dos trabalhadores. Nesse sentido: RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches). Confira-se nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas

empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - AgRg no Resp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841598/RS. Processo 2006/0084114-0. Decisão 19/04/2007. Primeira Turma Rel. Min.

A temática já restou inclusive sumariada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n.º 516 do STJ, nestes termos:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns.º 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Na existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional, art. 142, parágrafo único). Não sendo possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido, há que novamente se invocar a Súmula CARF nº 2, que determina não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA APLICADA

Alega a autuada que a multa aplicada estaria superior ao percentual previsto em lei, devendo ser aplicado o percentual de 12%, conforme preceitua o art. 239, par. 11 do Decreto nº 3.265, de 20 de 1999, devendo ser observada a retroatividade benigna.

O tema foi corretamente e suficientemente examinado no julgamento de piso, nos seguintes termos:

Ocorre que a multa aplicada ao caso é aquela prescrita pelo Decreto 3.265/99 que alterou o artigo 239 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, confira:

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

(~)

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1 - vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2 - trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 11 - Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). (negritei)

Dessa forma, deve-se ater aos prazos na verificação dos índices de multa aplicáveis. Como o presente caso trata de crédito incluído em notificação fiscal e estamos na fase de impugnação, portanto, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação, a multa a ser aplicada é a prescrita no artigo 239, III, “b”, “2” do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, que é de quinze por cento, levando-se em consideração que o § 11 do mesmo artigo prevê redução de cinquenta por cento no valor da multa quando as contribuições incluídas na notificação fiscal tiverem sido declaradas em GFIP.

Assim, a multa aplicada ao caso em apreço está em conformidade com as prescrições da legislação vigente.

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Destaco que a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, deverá ser observado o disposto na

referida Portaria, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC, há orientação expressa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, no que se refere à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários durante o período de inadimplência, temos a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos: *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Devidos, portanto, os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito para dar-lhe parcial provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/CARF nº 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos